



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004212-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVI DOS SANTOS DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.791

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004212-15.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª. RAJ

AGRAVANTE: Davi dos Santos Dias

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Insurgência defensiva – Absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve e, a perda dos dias remidos no mínimo legal – Cabimento em parte – Inviável a absolvição mas possível a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média - Conduta apurada que, diante da ausência de gravidade ou de maiores consequências à disciplina, ordem e rotina do estabelecimento prisional, deve ser classificada como infração de natureza média, nos termos no inc. I do art. 45 da Resolução SAP 144/10 – **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado *Davi dos Santos Dias* contra a r. decisão de fls. 01/03, proferida pelo Juízo do DEECRIM 5ª. RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave praticada pela agravante, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Aduz o agravante que não há provas seguras que sustentem a materialidade e a autoria dos fatos, pleiteando sua absolvição. Caso não seja este o entendimento, requereu a desclassificação da conduta para infração disciplinar de natureza média ou leve. Na hipótese de se reconhecer a autoria e a materialidade da falta, sustentou que a perda dos dias remidos seja limitada ao mínimo legal (fls. 06/14).

Ofertada a contraminuta (fls. 108/118), o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 119).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 128/131).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cumpre consignar, outrossim, que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido e acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases, tendo o Defensor Constituído participado de todas as audiências designadas.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Aduz a Defesa em suas razões recursais que em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Alega a Defesa em favor do agravante, que a conduta é atípica. Deste modo, pede a desconstituição da falta, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento 181/2023, do C.D.P. de Nova Independência, no dia 30 de outubro de 2023, o agravante praticou atos de indisciplina.

O agravante, em sua oitiva, negou que tenha praticado ato de insubordinação, indisciplina ou desobediência. Esclareceu que pediu apenas audiência com o diretor para pedir transferência para outro pavilhão e não se apresentou como integrante de facção criminosa e não conhece algum preso com o apelido de “Malandrinho” (fls. 68).

Por sua vez, o agente penitenciário Eduardo Richeto, nas oportunidades em que foi ouvido, declarou que, na data dos fatos, o agravante se apresentou ao Diretor da unidade prisional como integrante da facção criminosa “P.C.C.” e disse que tinha reivindicações a apresentar como representante dos presos (fls. 58/59).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da decisão que imputou ao sentenciado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, observa-se que, apesar da conduta da agravante, inexistiu qualquer consequência gravosa em relação à ordem e à disciplina no ambiente prisional advinda dessa conduta, sendo que os agentes penitenciárias sequer discorreram sobre qualquer outro fato mais gravoso praticado especificamente pelo ora agravante, inexistindo quaisquer xingamentos ou ofensas ou atrasos na rotina, limitando-se a dizer que o agravante apresentou reivindicações se, dizendo integrante de facção criminosa, aliás fato esse não comprovado.

Diante desse quadro, mostra-se adequada a conclusão de que a conduta praticada pelo sentenciado não se revestiu da intensidade necessária para a tipificação de uma falta disciplinar de natureza grave, como um veemente ato de desobediência ou indisciplina, comprometedor da ordem e disciplina interna do presídio. Tampouco causou tumulto ou chegou perto de comprometer a segurança do estabelecimento prisional. Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Desclassificação de falta disciplinar - Sentenciado que, durante procedimento de rotina, proferiu palavras ao agente penitenciário classificadas no comunicado de evento como desacato/ desrespeito, apologia ao crime e descumprimento de ordem - Procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de falta de natureza grave - Desclassificação pelo Juízo das Execuções para falta de natureza média, consistente em atitude inconveniente e perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas Possibilidade - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da classificação da falta como média - Conduta do sentenciado que se enquadra na infração prevista no art. 45, incisos I e X do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo - Decisão mantida - Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0005814-64.2020.8.26.0269; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Itapetininga; Data do Julgamento: 02/02/2020).

Com efeito, no caso vertente, a prova produzida revela que eventual perturbação causada pelo sentenciado foi mínima, prontamente revertida, sendo o proprietário da droga reconhecido, ponderando-se que a falta não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional e que não causou graves transtornos, devendo a conduta ser classificada como de natureza média prevista no inciso I do art. 45 da Resolução SAP 144/10:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”.

Assim, a conduta configura falta disciplinar, afastando-se a absolvição pela ausência de dolo, pela atipicidade ou, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, caracterizando-se, no entanto, a desclassificação da conduta, uma vez que nada há nos autos que indique a finalidade de subverter a ordem ou disciplina do estabelecimento por parte do apenado, tanto que foi cessada a conduta sem qualquer tipo de perturbação ou gravame, mas reconhecendo-se a conduta inconveniente do sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo, para desclassificar a conduta imputada ao agravante ***Davi dos Santos Dias*** da falta disciplinar a ele imputada ocorrida no dia 30 de outubro de 2023, classificando-a como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de natureza média nos termos do art. 45, inciso da Resolução SAP 144/10, afastando-se todas as consequências que lhe foram impostas pela decisão recorrida reproduzida às fls. 01/03.

FÁTIMA GOMES

Relatora